



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06470/15

Objeto: Denúncia relativa a obras – Verificação de cumprimento de resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura do Conde

Responsável: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - AVALIAÇÃO DE OBRAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC N.º 06/2003 – Não cumprimento. Aplicação de multa. Determinação à Auditoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00416/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 06470/15, relativos à denúncia apresentada contra a senhora Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, ex-Prefeita do Município de Conde, sobre supostas irregularidades na Unidade de Pronto Atendimento daquele município, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00208/16, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) julgar não cumprida a referida resolução;
- b) aplicar multa pessoal a Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 64,64 UFR/PB, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- c) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à ex-Gestora para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) determinar à Auditoria que realize diligência in loco com vistas à obtenção da documentação reclamada, bem como realize avaliação da obra envolvida na denúncia em tela.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de abril de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06470/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06470/15 refere-se à denúncia apresentada por meio de instrumentos (canais) de comunicação da Ouvidoria contra a senhora Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Prefeita do Município de Conde, sobre supostas irregularidades na Unidade de Pronto Atendimento daquele município, decorrente do Contrato nº 22/2014. Trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 0208/16.

A Auditoria, em análise inicial, sugere citação da ordenadora de despesa da Prefeitura Municipal do Conde, para que forneça, no prazo estipulado pelo Conselheiro Relator, os seguintes documentos:

- a)** Edital de licitação na modalidade TP 001/2014, inclusive anexos;
- b)** Orçamento básico e especificações técnicas dessa UPA;
- c)** Orçamento da empresa vencedora do certame;
- d)** Termo de Convênio;
- e)** ART de execução e fiscalização dessa obra;
- f)** Aditivos contratuais;
- g)** Justificativas técnicas e jurídicas da celebração desses aditivos;
- h)** Todas as medições e seus respectivos pagamentos, incluindo recibos, notas fiscais, comprovantes de pagamento e recolhimento dos tributos incidentes sobre as notas fiscais (ISS, IRPJ, PIS, COFINS, etc);
- i)** Relatórios de vistoria ou inspeção técnica da fiscalização que comprovam a execução das etapas previstas no referido contrato;
- j)** Projetos executivos dessa obra;
- k)** Cadastro Especial de INSS (CEI dessa obra);
- l)** Relatórios fotográficos com indicação da situação atual dessa obra;
- m)** Termo de recebimento provisório e/ou definitivo dessa obra, caso exista.

Notificada, a gestora do Conde, Sr^a Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, deixou escoar o prazo regimental sem qualquer informação/esclarecimentos.

Na sessão de 06 de dezembro de 2016, através da Resolução RC2 TC 00208/16, a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal assinou prazo até 31/12/2016 para que a gestora adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação solicitada referente à obra denunciada, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Decorrido o prazo assinado, não houve qualquer manifestação da ex-gestora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06470/15

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

1. Não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00208/16, devendo ser imputada multa em nome da gestora.
2. Assinação de novo prazo à gestora no sentido de providenciar as alterações determinadas na decisão.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que a denúncia não chegou a ser apurada em razão da omissão da gestora em fornecer as informações solicitadas pelo Órgão Técnico, mesmo após assinação de prazo através de resolução desta Corte de Contas. Diante disso, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- a) julgue não cumprida a resolução RC2 TC 00208/16;
- b) aplique multa pessoal a Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 64,64 UFR/PB, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- c) assine o prazo de 60 (sessenta) dias à ex-Gestora para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) determine à Auditoria que realize diligência in loco com vistas à obtenção da documentação reclamada, bem como realize avaliação da obra envolvida na denúncia em tela.

É o voto.

João Pessoa, 11 de abril de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2017 às 10:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2017 às 15:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2017 às 19:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO